PROJETO DE LEI Nº 055, DE 09 DE JULHO DE 2025.

*Dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento das Propriedades Rurais da Agricultura Familiar.*

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento das Propriedades Rurais da Agricultura Familiar que tem, entre outros, os seguintes objetivos:

**I** - Desenvolver as propriedades rurais do Município de Alpestre/RS;

**II** - Fortalecer a agricultura familiar;

**III** - Geração de emprego e renda, incentivando a sucessão familiar na propriedade;

**IV** - Desenvolvimento social das famílias envolvidas;

**Art. 2º** O programa disposto por esta lei atenderá as seguintes atividades agropecuárias, que poderão ser subsidiadas pelo município:

**I** - Fruticultura;

**II** - Agroindústria;

**III -** Bovinocultura;

**§ 1º** Outras atividades, desde que comprovada a sua viabilidade técnica e econômica e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, poderão ser incluídas através de Decreto do Poder Executivo.

**§ 2º** Os beneficiários, no âmbito do programa, poderão desenvolver somente uma atividade por propriedade rural.

**Art. 3º** Para a operacionalização do Programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsidio equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor limite do investimento conforme projeto, o qual dependerá de aplicação de contrapartida mínima de 40% (quarenta por cento) restante, conforme tabela a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Atividade** | **Valor limite do Investimento com base no projeto** | **Valor do Incentivo Financeiro (60%)** | **Contrapartida mínima (40%)** |
| Videira | 30.000,00 | 18.000,00 | 12.000,00 |
| Citrus | 10.000,00 | 6.000,00 | 4.000,00 |
| Maracujá | 4.000,00 | 2.400,00 | 1.600,00 |
| Banana | 8.000,00 | 4.800,00 | 3.200,00 |
| Abacaxi | 10.000,00 | 6.000,00 | 4.000,00 |
| Agroindústria | 12.000,00 | 7.200,00 | 4.800,00 |
| Bovinocultura | 12.000,00 | 7.200,00 | 4.800,00 |

**Parágrafo Único.** Agricultores egressos e/ou que estejam cursando o ensino médio na Casa Familiar Rural e/ou participando de curso superior, ou mesmo em nível de ensino médio relacionado ao meio rural, poderão ter ampliado o percentual subsídio para até 80% (oitenta por cento), em qualquer de uma das atividades elencadas no programa, sendo devido a complementação a título de contrapartida.

**Art. 4º** É condição para a concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei que os interessados cumpram todos os requisitos previstos, inclusive quanto à aplicação mínima do valor do investimento do projeto e do valor da contrapartida.

**Art. 5º** Na execução do projeto subsidiado deverá ser respeitado:

**I** - As orientações técnicas de implantação e manejo adequado;

**II** - Quando prever o plantio de mudas, as mesmas devem ser adquiridas de viveiros credenciados junto aos órgãos competentes, mediante apresentação do registro respectivo;

**III** - Os produtos a serem utilizados nas atividades deverão ser registrados para as respectivas culturas e precedidos de recomendação por profissional da área técnica;

**Art. 6º** A Operacionalização do Programa será através da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e para a participação, sem prejuízo de demais exigências definidas em edital, os interessados deverão:

**I -** Inscrever-se e ser classificados no programa junto à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

**II -** Ser agricultor familiar, com o CAF ativo;

**III -** Possuir vendas de produtos originários da agricultura ou pecuária nos últimos 03 (três) anos;

**IV -** Possuir Superfície de Área Útil-SAU e mão de obra disponível para execução do projeto;

**V -** Apresentar projeto técnico de viabilidade do investimento elaborado por profissional com ou sem vínculo funcional com o município;

**VI -** Possuir matrícula da propriedade rural em nome do beneficiário, ou matrícula em nome de terceiro, com contrato de comodato de no mínimo 10 (dez) anos com firma reconhecida das assinaturas;

**VII -** Estar adimplente com o Poder Executivo Municipal;

**VIII -** Participar de atividades de formação com carga horária de no mínimo 08 (oito) horas;

**Parágrafo único.** Em caso de não possuir vendas nos últimos 03 (três) anos, será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que deliberará favorável ou não à participação do interessado.

**Art. 7º** Para manter as despesa do programa disposto pela presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na lei de meios vigente, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a seguinte caracterização:

**Órgão:** 06 -SECRETARIA MUN. DA AGRICULTURA, ABAST. E MEIO AMBIENTE

**Unidade:** 01 - Sec. Municipal da Agricultura, Abast. e Meio Amb. e Org. Subord.

**Proj/Ativ:** 2078 - MANTER PROGR. DE DESENV. DE PROPRIEDADE RURAIS

**Elem. Desp:** 339048.00.00.00.00 – Outros Auxílios Financeiros à P. Física - R$1.000.000,00

**§ 1º** Para a cobertura do crédito adicional especial ora autorizado, servirá de fonte os recursos deduzidos da seguinte dotação orçamentária:

**Órgão:** 06 -SECRETARIA MUN. DA AGRICULTURA, ABAST. E MEIO AMBIENTE

**Unidade:** 01 - Sec. Municipal da Agricultura, Abast. e Meio Amb. e Org. Subord.

**Proj/Ativ:** 2078 - MANTER PROGR. DE DESENV. DE PROPRIEDADE RURAIS

**Elem. Desp:** 459066.02.02.00.00 - Financiamentos a Peq. Prod. Rurais - R$1.000.000,00

**§ 2º** Para os exercícios seguintes, as Leis Orçamentárias anuais consignarão recursos suficientes para a cobertura do programa disposto por esta Lei.

**Art. 8º** Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio ambiente publicará edital contendo as regras do Programa para o período, constando, no mínimo:

**I -** O período e os documentos necessários para as inscrições;

**II -** O limite de beneficiários para o período;

**III -** Os prazos de execução do programa;

**Art. 9º** O beneficiário do presente programa não poderá ser beneficiado novamente no ano seguinte, exceto em casos de vagas remanescentes.

Os valores de subsidio previstos nessa lei poderão ser atualizados anualmente com base na inflação do período.

**Art. 10.** O participante do Programa que tenha comprovada a má-fé na prestação das informações para obtenção do subsídio de que trata esta lei ou que tenha deixado de seguir qualquer orientação técnica na execução do projeto ficará, garantida a ampla defesa, impedido de receber quaisquer outros benefícios, à exceção dos atendimentos à educação e a saúde, pelo período de cinco (05) anos, além da devolução dos valores recebidos com a aplicação de juros de 1% (umpor cento) ao mês e correção monetária.

**Art. 11.** Esta lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº2.203/2017 e suas alterações.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 09 dias do mês de julho de 2025.

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente

 Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação visa dispor sobre o Programa Municipal de Desenvolvimento das Propriedades Rurais da Agricultura Familiar.

O programa que antes era norteado pela Lei Municipal nº2.203/2017 e suas alterações, passará a seguir as regras da presente lei que tratou sobre a sua reformulação.

Com essa reformulação houve a concentração nos tipos de atividades a serem subsidiadas, em razão da experiência durante as edições do programa executadas anteriormente, e pelo fato de algumas atividades possuírem legislação própria para fomento (suinocultura e avicultura por exemplo) restando como atividades aptas ao subsídio a fruticultura, agroindústrias e a bovinocultura.

Com isso, pretendemos focar no apoio de algumas atividades que entendemos com potencial mais sustentável, visando aplicar os recursos públicos na busca de maiores e melhores resultados no desenvolvimento das propriedades rurais e consequentemente maior geração de renda e melhoria na qualidade de vida dos agricultores envolvidos.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime do referido Projeto de Lei.

 Atenciosamente,

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal